



Processo nº : 10805.000084/00-43
Recurso nº : 118.967
Acórdão nº : 203-08.447

Recorrente : BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93 e Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé sujeitos às suas conseqüências reflexas.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASF POLIURETANOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Rosa da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf



Processo nº : 10805.000084/00-43
Recurso nº : 118.967
Acórdão nº : 203-08.447

Recorrente : BASF POLIURETANOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 125/129 interposto contra a decisão de Primeira Instância de fls. 116/119, que considerou procedente o lançamento efetuado para prevenir decadência relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de 07/91 a 03/92.

A empresa impugnou a autuação, alegando, que:

1 – em face do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, ajuizou Medida Cautelar Inominada, seguida de Ação Ordinária, visando a compensação dos valores recolhidos a maior (diferença entre 2% e 0,5%) com débitos do próprio FINSOCIAL, o que foi feito em relação aos débitos objeto do lançamento impugnado:

2 – o direito à compensação é previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91; é compensação de débitos de um mesmo tributo; e

3 – o crédito está extinto pela compensação.

À fl. 111 a fiscalização informa que os valores não recolhidos estão cobertos pelas parcelas recolhidas a maior.

A decisão recorrida manteve o lançamento, com base no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03, de 14/02/96, por opção pela via judicial.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar não existir concomitância entre o processo administrativo e o judicial, pois possuem objetos diferentes.

É o relatório.



Processo nº : 10805.000084/00-43
Recurso nº : 118.967
Acórdão nº : 203-08.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Esta Câmara já decidiu, no julgamento do Recurso nº 116.433, sendo Relatora a ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 384/94, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal.

No seu voto, assim se pronunciou a ilustre Conselheira:

“Vigente, à época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu art. 5º, trazia as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

‘Art. 5º São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos e relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei.’

Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal, como no caso se verificou.

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que a competência está submetida às seguintes regras: ‘1. Decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; 2. É inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros, isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3. Pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.’

E mais, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado subsidiariamente ao PAF (artigo 69), estabelece que:

‘Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II – a decisão de recursos administrativos.’

Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria nº 32, de 24/07/1998... encontra-se em total confronto com as normas legais, eis que (à época dos fatos) eram atribuições exclusivas dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu



Processo nº : 10805.000084/00-43
Recurso nº : 118.967
Acórdão nº : 203-08.447

um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressenete-se de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72."

Em face de todo o exposto, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES